



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.128 - SP (2013/0340771-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : STEFAN KRON E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS - SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO MANTIDA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela inexistência de nulidade do negócio jurídica entabulado entre as partes, bem como a questão a alegação de ausência de produção de provas, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- A simples transcrição da ementa, trechos do acórdão ou inteiro teor dos acórdãos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial, pois não atende aos requisitos dos os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.128 - SP (2013/0340771-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : STEFAN KRON E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- STEFAN KRON E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistir quaisquer dos vícios elencados pelo art. 535, do CPC capaz de nulificar o acórdão recorrido; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e, c) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados necessário à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

2.- Os agravantes alegam que, a decisão merece ser reformada. Argumentam que ao contrário da decisão recorrida, houve violação do art. 535, do CPC, pois não foi analisada a questão de cerceamento de defesa, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Argumenta ainda que não pretende rever provas, já que a análise dos dispositivos indicados como violados não envolvem reexame, mas sim a interpretação compatível com a literalidade e a melhor exegese teleológica dos dispositivos indicados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.128 - SP (2013/0340771-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 864/866):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente e bem fundamentado, para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à inexistência de simulação de negócio jurídico, alegado nos embargos de terceiro.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Em relação aos demais dispositivos legais indicados, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência da alegada fraude à execução, capaz de embasar os embargos de terceiros opostos. Destaca-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Porém, tais elementos representam indícios do vício social em tela, não havendo prova concreta neste sentido a autorizar o seu reconhecimento nesta oportunidade, nos moldes do disposto no artigo 168, parágrafo único do Código Civil. Como anotado pelo d. juízo sentenciante, não há notícia da propositura de ação pauliana pelos exequentes, via adequada para a demonstração efetiva da simulação, e mesmo da insolvência da devedora e concerto fraudulento com o terceiro (consilium fraudis), admitido, inclusive, o largo emprego de indícios.

(...)

Em suma, tendo em vista que a escritura de compra e venda foi firmada anteriormente à própria propositura da ação cautelar, descabe falar em fraude à execução, sendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o pretendido decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex officio da ocorrência de simulação e consequente nulidade do negócio jurídico. Sendo assim, merece manutenção o acolhimento dos embargos de terceiro, como decidido pela Dra. Raquel Machado Carleial de Andrade"

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

7.- Em relação ao dissídio jurisprudencial apontado, é inviável o seu conhecimento, visto que, a simples citação dos julgados tidos como paradigmas, sem a realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340771-3

AgRg no
AREsp 413.128 / SP

Números Origem: 011091007322 0127846542010 01278465420108260000 1007322009 11091007322
127846542010 1278465420108260000 5831119994640783 803701 990101278464

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STEFAN KRON E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEFAN KRON E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRAD S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : WILLIAN ANTÔNIO NEDWED PIRES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.